TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002120-62.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **BS Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Requerido: Millenium Factoring Fomento Mercantil Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Millenium Factoring Fomento Mercantil Ltda e Gislaine Felice Vidraçaria ME, também qualificada, alegando ter contratado com a ré Gislaine Felice Vidraçaria ME, em 24 de outubro de 2013, o fornecimento e instalação de 96 janelas de correr de duas folhas em cristal liso temperado incolor de 8mm, com trinco bate-fecha e alumínio na cor preta, e também de 108 vitrôs basculantes em vidro pontilhado temperado de 8mm, com ferragens e perfil de alumínio na cor preta, a serem instalados nos 12 andares do Edifício Alameda dos Oitis, na cidade de Araraquara, devendo referido serviço, no 1º andar, estar concluído até o dia 08 de novembro de 2013, e até o dia 31 de janeiro de 2014 nos demais andares, pelo preço de R\$ 49.200,00 a ser pago em 6 prestações mensais e sucessivas de R\$ 8.200,00, para cuja quitação teria entregue 6 cheques à ré Gislaine, para apresentação nas respectivas datas de vencimento, reclamando que a ré Gislaine não teria honrado com suas obrigações, deixando de concluir com as obras nas datas aprazadas, não obstante o que já teria ela, autora, realizado o pagamento das 3 primeiras parcelas de R\$.8.200,00, aduzindo que não obstante a apresentação, pela ré Gislaine, de um novo cronograma de serviços, com o compromisso de conclusão dos serviços até o dia 16 de dezembro de 2013 para a etapa do 1º andar, teria havido novo descumprimento, o que, a seu ver, autorizaria a sustação do pagamento dos demais cheques em poder da ré, com base no princípio do exceptio non adimplementus contractus, vindo então a saber que a ré Gislaine teria descontado 1 dos cheques junto a ré Millenium, que por sua vez o apontou a protesto em 12 de fevereiro de 2014, motivando o ajuizamento da ação cautelar de sustação de protesto em apenso, salientando que caberia à ré Millenium, enquanto faturizador, notificar a ela, autora, sobre a operação que realizou com o primitivo credor, o que não teria cuidado de fazer, de modo que considerando a natureza contratual e não cambial da relação entre faturizador e faturizado, seria inconteste a possibilidade de arguição das exceções pessoais envolvendo a causa debendi também contra a ré Millenium, de modo que requereu a rescisão do contrato de venda e prestação de serviços firmado com a ré Gislaine, bem como sua condenação ao pagamento de indenização dos prejuízos causados, no valor de R\$ 24.600,00, com correção monetária da data de pagamento de cada cheque, e juros de mora a contar da citação, declarando-se a inexigibilidade dos cheques prédatados de nº 1810, de nº 1811 e de nº 1812, sacados contra o Banco Bradesco S.A., condenandose ainda a ré à restituição desses mesmos cheques, com a sustação definitiva do protesto do cheque nº 1810, apontado pela corré Millenium, com a condenação das corrés na sucumbência.

A ré *Gislaine* contestou o pedido sustentando que os serviços teriam sido entregues e instalados, havendo problemas apenas com 2 peças de vitrôs basculantes que teriam vindo com as medidas incorretas de fábrica, sendo necessário aguardar nova entrega, com o que

concordou a autora, sendo que em dezembro de 2013 a autora a teria convocado para uma reunião na qual propôs a rescisão do contrato alegando que não havia vendido nenhum apartamento desde o lançamento do empreendimento e, portanto, não teria condições de honrar os pagamentos contratados nos respectivos vencimentos, anunciando que os cheques já estariam com contra ordem junto ao banco sacado, de modo a propor que fosse dado por quitado o serviço e produtos entregues e instalados no 1º andar pelos cheques já compensados, e que ela, ré, devolvesse os outros 4 cheques que ainda estavam consigo e mais R\$ 8.200,00 em dinheiro, condições com as quais não concordou, porquanto já desembolsara R\$ 4.920,00 em comissão para o vendedor do contrato e também porque já havia negociado com os fornecedores dos vidros, ferragens e perfis de alumínio toda a mercadoria a ser entregue à autora, as quais além de encomendadas já tinham sido pagas, de modo que o desconto dos cheques se fez necessário para esses pagamentos, fatos à vista dos quais concluiu pela improcedência da ação.

A ré *Millenium* contestou o pedido sustentando ter adquirido o título de crédito através de transação comercial realizada com a empresa *Gislaine Felice Vidraçaria ME*, o que demonstraria sua condição de terceira de boa-fé, e porque não existiria irregularidade no cheque ou no procedimento adotado, não haveria se reclamar coisa alguma, até porque não era de seu conhecimento o vínculo do cheque com o alegado contrato, causa que deveria constar do contrato a fim de não lesar terceiros, e porque o cheque é título de crédito que goza de literalidade, autonomia, independência e abstração, não haveria possibilidade de que a autora venha a opor as exceções próprias do emitente do cheque, que se esgotaram com seu endosso, de modo a concluir seja inviável a desconstituição da cártula e a sustação de seu protesto, sendo improcedente a demanda.

A autora replicou reafirmando que não tendo a ré *Millenium* a notificado da cessão do crédito, não poderá furtar-se à discussão das exceções pessoais e da própria causa da dívida nesta ação, e que a mora da ré *Gislaine* estaria confessada nos e.mail's juntados.

O feito foi instruído com prova documental e com a oitiva de três testemunhas da autora, seguindo-se alegações finais por memoriais nos quais as partes reafirmaram suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já havia sido exposto no saneador, a autora cumpriria provar ter havido mora da ré *Gislaine* na execução dos serviços e cumprimento dos prazos contratados, de forma a que o 1º andar devesse estar concluído até o dia 08 de novembro de 2013, e os demais andares até o dia 31 de janeiro de 2014, o que a prova oral, ainda que constituída por três testemunhas que tem ligação direta com a autora, porquanto seus funcionários, dois dos quais ocupando cargo de gerencia e que, assim, tiveram o depoimento tomado sem compromisso, deu elementos suficientes de veracidade, atestando as diversas tratativas no sentido de aguardar que a ré Gislaine viesse a cumprir o quanto contratado.

Diga-se mais, na medida em que a ré opõe a esse fato o argumento de que a autora é que teria comunicado, em dezembro de 2013 e sem que houvesse mora na entrega dos serviços, sua intenção de rescindir o contrato por conta de não ter vendido nenhum apartamento do empreendimento, por evidente acabe admitindo a paralisação dos próprios serviços, supostamente justificados naquele fato modificativo.

Ocorre, porém, que não obstante a específica imputação feita à referida ré acerca do ônus de provar esse fato modificativo (vide item 2.b de fls. 120), nenhuma prova a ré cuidou de produzir.

Diga-se mais, a suposta proposta que a autora lhe teria feito, de que fosse dado

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

por quitado o serviço e produtos já entregues e instalados no 1º andar pelo valor dos cheques compensados até aquela data e pela restituição de mais R\$ 8.200,00 em dinheiro, além da restituição dos outros 4 cheques que ainda estavam por ser apresentados, também não contou com qualquer elemento de prova que pudesse dar algum crédito a alegação.

Ora, a ré é comerciante e sabe da necessidade de que, em casos tais, se deva tomar um mínimo de cautela, sob pena de responder pelo descumprimento do negócio.

A ação é, portanto, procedente em parte, para dar por rescindido o contrato firmado entre as partes em 24/10/2013.

Essa solução alcança também a ré Millenium, pois, não obstante tenha recebido os cheques através de endosso, a natureza de sua atividade afasta a possibilidade de aplicação das regras do direito cambiário para implicar na adoção das regras do direito privado, notadamente o artigo 294 do Código Civil, impondo a ela o dever de certificar-se das causas e origem do débito objeto da cessão, notificando o devedor a fim de resguardar seus direitos, sob pena de, não o fazendo, como se verifica no caso destes autos, responder também pelas exceções pessoais que o emitente tenha contra o endossante/beneficiário.

A propósito a jurisprudência, indicando que em se tratando de cessão oriunda de contrato de fatorização, "lhe cabia, antes da cártula ser transmitida, investigar a existência de causa debendi, razão pela qual, em virtude do risco inerente à própria atividade desenvolvida, sofrer o prejuízo decorrente da não concretização do negócio jurídico entre as partes primárias" (cf. Ap. nº 0034161-73.2009.8.26.0114 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/08/2015).

E "isso porque as relações jurídicas decorrentes do factoring apresentam caráter contratual e não cambial e, em consequência, são aplicáveis as disposições relativas às cessões de créditos (arts. 286 a 298 do Código Civil, especialmente a regra prevista no art. 294 do mencionado Codex). Desse modo, como não são aplicáveis as regras do direito cambiário, necessário que o faturizador investigue a existência da relação subjacente que ensejou a emissão das cártulas. Assim, em ação declaratória de nulidade do título promovida pelo emitente contra o faturizador, necessário que este prove a validade do negócio jurídico entre faturizado e credor primitivo, sob pena de não receber o valor correspondente" (cf. Ap. nº 0034161-73.2009.8.26.0114 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/08/2015).

No mesmo sentido: "AÇÃO DE ANULAÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Duplicatas mercantis recebidas por cessão civil de crédito decorrente de contrato de factoring. Relação jurídica oriunda deste contrato que apresenta caráter contratual, não cambial. Posterior resolução do negócio jurídico subjacente de compra e venda, ante a devolução da mercadoria por vício de qualidade que a tornou imprópria para o uso. Possibilidade de se opor exceções pessoais tendo por objeto a causa debendi contra a cessionária/faturizadora que assumiu a posição da sacadora/cedente na relação obrigacional contraída com a sacada. Aplicação do artigo 294 do Código Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Inexigibilidade do débito baseado nas duplicatas mercantis. Sentença mantida. Apelo desprovido." (cf. Ap. n° 9293609-22.2008.8.26.0000 - TJSP-28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26.08.2014).

Em consequência da rescisão do contrato, a autora pretende uma indenização de R\$24.600,00, que é o valor representado pelos três cheques de R\$8.200,00 cada um emitidos como "pré-datados" (sic) e que estariam em poder das rés.

Contudo, o fato de que as rés não tenham direito a receber dito valor, que, aliás, não foi mesmo pago em razão de que tenha a autora sustado junto ao banco sacado a autorização nesse sentido, e tem, ainda, no pedido formulado na inicial postulação de restituição das cártulas que representam dito valor, não dá a autora o direito a ver-se "indenizada" pelo mesmo valor.

O fato é que a mora na execução de serviço por si só não gera, além do direito a

rescisão do negócio, direito outro senão quando existente e demonstrado efetivo prejuízo, pois como se sabe "o dano tem de ser provado, não havendo nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais" (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, volume I, Forense RJ, 1987, nº 39, página 102).

O pedido é, portanto, improcedente nessa parte.

Acolhe-se, em consequência, o pedido de declaração de inexigibilidade dos cheques nº 1810, nº 1811 e nº 1812, sacados pela autora contra o Banco Bradesco S.A. no valor de R\$8.200,00 cada um, ficando ainda acolhido o pedido cominatório para condenar as rés a restituir estes três cheques a autora, tornando definitiva a autorização para sustação de seus respectivos pagamentos junto ao banco sacado.

A sucumbência das rés é preponderante, de modo que cumprirá a elas arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$2.000,00, valor fixado para contemplar a parcial sucumbência da autora, tomando-se por analogia o disposto no § 4º do artigo 20, do CPC.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que dou por rescindido o contrato de venda e prestação de serviço firmado em 24/10/2013 entre a autora BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a ré *Gislaine Felice Vidraçaria ME*, declaro inexigível os cheques nº 1810, nº 1811 e nº 1812, sacados pela autora BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra o Banco Bradesco S.A. no valor de R\$8.200,00 cada um; comino às rés Millenium Factoring Fomento Mercantil Ltda e Gislaine Felice Vidraçaria ME a obrigação de restituir os cheques nº 1810, nº 1811 e nº 1812 sacados pela autora BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra o Banco Bradesco S.A., no valor de R\$8.200,00 cada um, tornando definitiva a autorização para sustação de seus respectivos pagamentos junto ao banco sacado; e condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$2.000,00 na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA